



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**PARECER JURÍDICO Nº 020/2025 – P.J. C. M.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº016/2026.

**Autor:** executivo municipal

**INTERESSADO:** Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

**EMENTA:** projeto de lei nº 016/2026. autorização para celebração de termo de fomento com organização da sociedade civil. repasse de recursos públicos. evento esportivo. lei federal nº 13.019/2014 (marco regulatório das organizações da sociedade civil). competência municipal. interesse público local. necessidade de observância dos requisitos formais do MROSC, plano de trabalho e dotação orçamentária. análise de técnica legislativa à luz da lei complementar nº 95/1998. possibilidade, com ressalvas de técnica legislativa e aprimoramento redacional.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de solicitação formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga/MT para emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 016/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A proposição legislativa “autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Fomento com a Federação Matogrossense de Ciclismo”, prevendo o repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com fundamento no art. 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, para apoio à realização do evento “1º Pedal da Saúde de Paranatinga”, a ocorrer em 22 de março de 2026.

O projeto contém quatro artigos, dispondo sobre: (i) autorização para celebração do termo de fomento; (ii) objeto da parceria; (iii) dotação orçamentária; e (iv) vigência da lei. É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa**

A Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

A promoção do esporte, do lazer e da saúde pública constitui matéria de inequívoco interesse local, inserindo-se na competência administrativa comum prevista no art. 23, inciso V, da Constituição Federal.

Ademais, tratando-se de projeto que autoriza o Poder Executivo a firmar parceria e realizar despesa pública, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da repercussão orçamentária e administrativa, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com a Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto formal subjetivo, portanto, não se vislumbra vício de iniciativa.

**2. Do Termo de Fomento e da Lei Federal nº 13.019/2014**

O Projeto de Lei fundamenta-se expressamente no art. 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

O termo de fomento é o instrumento jurídico adequado quando a iniciativa do projeto parte da organização da sociedade civil, havendo transferência voluntária de recursos para consecução de finalidades de interesse público.

A entidade indicada é a Federação Matogrossense de Ciclismo, pessoa jurídica de direito privado, enquadrável como organização da sociedade civil, desde que atenda aos requisitos legais (art. 2º da Lei nº 13.019/2014).

Entretanto, cumpre destacar que:

A celebração do termo de fomento exige, como regra, chamamento público (art. 24 da Lei nº 13.019/2014), salvo hipóteses de dispensa ou inexigibilidade devidamente justificadas;

É imprescindível a apresentação e aprovação de plano de trabalho;

Devem ser observadas as exigências de regularidade fiscal, experiência prévia e capacidade técnica da entidade;

Deve haver prévia dotação orçamentária específica.

O Projeto de Lei menciona que o repasse observará os limites orçamentários e as disposições do termo de parceria firmado, conforme plano de trabalho, o que se mostra adequado em termos gerais.

Todavia, recomenda-se que a Administração, no momento da formalização da parceria, observe rigorosamente todas as exigências do MROSC, sob pena de nulidade do ajuste e responsabilização dos agentes públicos.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**3. Do Interesse Público e da Finalidade**

O objeto da parceria consiste no apoio à realização do “1º Pedal da Saúde de Paranatinga”, evento de natureza esportiva e promocional de saúde.

A promoção do esporte é diretriz constitucional (art. 217 da CF), sendo legítima a atuação do Município no fomento a atividades esportivas e de lazer.

Não se identifica, em tese, desvio de finalidade, desde que:

O evento possua caráter público;

Haja acesso amplo à população;

O recurso seja aplicado estritamente nas finalidades previstas no plano de trabalho.

**4. Da Dotação Orçamentária e Responsabilidade Fiscal**

O art. 3º do Projeto dispõe que as despesas correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

É indispensável que:

Exista previsão na Lei Orçamentária Anual;

Sejam observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando aplicável.

A autorização legislativa não substitui a necessidade de regular instrução do processo administrativo.

**5. Da Análise à Luz da Lei Complementar nº 95/1998 (Técnica Legislativa)**

A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Analisando o Projeto de Lei nº 016/2026, verificam-se os seguintes pontos:

**5.1. Ementa**

A ementa está redigida em letras maiúsculas, o que não é vedado, mas recomenda-se padronização conforme técnica legislativa.

Sugere-se pequena adequação redacional para maior precisão:

Redação

sugerida:

“Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Fomento com a Federação Matogrossense de Ciclismo e dá outras providências.”



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

(Dispensa-se ponto e vírgula ao final.)

### **5.2. Art. 1º**

O uso de letras maiúsculas em “TERMO DE FOMENTO” não é necessário.

Sugere-se padronização:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de fomento, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a Federação Matogrossense de Ciclismo, inscrita no CNPJ nº (...), mediante repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 180.000,00 (...), observados os limites orçamentários e o plano de trabalho aprovado.”

Recomenda-se indicar a data completa da lei federal, conforme boa técnica legislativa.

### **5.3. Art. 2º**

Consta a expressão:

“com início de largada às 07h, no em frente a Prefeitura.”

Há erro gramatical (“no em frente”). Sugere-se correção:

“com largada às 7h, em frente à Prefeitura Municipal.”

### **5.4. Art. 4º**

A cláusula revogatória genérica (“revogando-se as disposições em contrário”) é admitida, mas considerada desnecessária pela técnica legislativa moderna, podendo ser suprimida se não houver revogação específica.

## **6. Da Necessidade ou Não de Lei Autorizativa**

Ressalte-se que, à luz da jurisprudência contemporânea, nem sempre é exigível lei específica para celebração de termo de fomento, desde que haja previsão orçamentária.

Todavia, inexistindo vedação na Lei Orgânica Municipal e tratando-se de repasse relevante (R\$ 180.000,00), a submissão ao Legislativo reforça a transparência e o controle político, não havendo ilegalidade na opção adotada.

## **7. Análise pelas Comissões**

- a) Comissão de Constituição e Justiça
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

d) Comissão de Obras e Serviços Públicos

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

**Pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 016/2026;**

**Pela compatibilidade da matéria com a Lei Federal nº 13.019/2014, desde que observadas, no momento da celebração do ajuste, todas as exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil;**

Pela necessidade de observância das normas orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Pela recomendação de ajustes redacionais para adequação à Lei Complementar nº 95/1998, especialmente:

Correção gramatical do art. 2º;

Padronização redacional do art. 1º;

Aperfeiçoamento da ementa;

Avaliação quanto à manutenção da cláusula revogatória genérica.

Com as ressalvas de técnica legislativa apontadas, o Projeto de Lei nº 016/2026 encontra-se apto à regular tramitação e apreciação pelo Plenário.

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.**

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)  
Sem grifo no original.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.

Paranatinga-MT, 03 de março de 2026.

---

JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021